

**PROCESSO Nº: 33910.019120/2022-91**

**VOTO Nº 657/2022/DIPRO**

**DIRETOR**

Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos

**1. ASSUNTO**

1.1. Resultados preliminares encaminhamento dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho constituído com vistas a ampliar a discussão técnica sobre as terapias com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, asseguradas pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o atendimento aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. Proposta de Resolução Normativa. Ampliação de coberturas.

**2. DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 2.1. Nota Técnica nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (24097200).
- 2.2. Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272).
- 2.3. Portaria de Pessoal nº 71, de 21 de março de 2022 (23439998).
- 2.4. Portaria nº 6, de 23 de julho de 2021 (21447038)
- 2.5. Nota Jurídica nº 00010/2021/GECON/PFANS/PGF/AGU (21236462).
- 2.6. Ata da 552ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada (21165417).
- 2.7. Voto nº 598/2021/DIPRO (21096875).
- 2.8. Nota Técnica nº 3/2021/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (21095378).
- 2.9. Parecer Técnico nº 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2021.
- 2.10. Proposta de Resolução Normativa (24095744).
- 2.11. Sumário Executivo (24095845).
- 2.12. Exposição de motivos (24095975).

**3. REFERÊNCIA**

- 3.1. Resolução Normativa - RN nº 474, de 25 de novembro de 2021.
- 3.2. RN nº 470, de 09 de julho de 2021.
- 3.3. RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021.
- 3.4. RN nº 242, de 07 de dezembro de 2010.
- 3.5. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
- 3.6. Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.
- 3.7. Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.
- 3.8. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

**4. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Senhora e senhores membros da Diretoria Colegiada,

4.1. Trata-se da apreciação da Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272) elaborada pelo Grupo de Trabalho - GT que visa ampliar a discussão técnica sobre as terapias com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, asseguradas pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o atendimento aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.

4.2. O GT que tem a participação de quase todas as diretorias da ANS (Somente a Diretoria de Gestão - DIGES não indicou participantes), teve a sua origem a partir do Voto nº 598/2021/DIPRO (21096875), que foi aprovado à unanimidade na 552ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 23 de junho de 2021 (21165417), que estendeu a todos os beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA de todo o País o direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas.

4.3. Neste sentido, é de relevo trazer à colação trecho do referido voto:

4. 1. *Trata-se do cumprimento imediato da decisão de tutela antecipada proferida na Ação Civil Pública nº 5003789-95.2021.4.03.6100, com trâmite eletrônico perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, que tem por objeto a condenação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em obrigação de fazer, consistente em exigir da ANS que declare inaplicável as limitações previstas na Resolução Normativa - RN nº 428, de 08 de novembro de 2017 e sane as omissões referentes à falta de protocolos clínicos específicos para o tratamento do Transtorno de Espectro Autista - TEA, especificamente no âmbito do Estado de São Paulo, impedindo, assim, que as Operadoras dos Planos de Saúde que atuem no estado deixem de cobrir os tratamentos nacionalmente reconhecidos e indicados por especialistas sob a alegação de falta de regulação da ANS ou de que se atém aos limites impostos por essa.*

4.2. *A decisão judicial (20962651 - fls. 19/25) em tela determinou o seguinte:*

*Pelo exposto, com fundamento no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido de tutela provisória, a fim de, com eficácia restrita ao Estado de São Paulo, conforme requerido pelo MPF, declarar que no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):*

a) são nulos os limites de consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia previstos na Resolução Normativa nº 428 de 7 de novembro de 2017 e que

b) o número de consultas e sessões não está sujeito a limite preestabelecido devendo ser observada a indicação feita pelos profissionais da saúde responsáveis pelo tratamento.

Determino, ainda, que a ANS que dê ampla divulgação do teor da decisão em seus canais de comunicação e notifique as operadoras de saúde para darem ciência da decisão aos beneficiários.

Não obstante, tendo em vista que a primeira ação ajuizada com pedido similar foi a de Goiás, autos nº 1005197-60.2019.4.01.3500, na qual o Eg. TRF 1ª Região aprecia a eficácia nacional do deferimento da medida, em observância ao RE 1.101.937 (Tema 1075), já se encontra sentenciada, pendendo de análise a apelação interposta pelo MPF, reputo pertinente a manutenção das presentes autos nesse juízo, devendo, ao menos por ora, permanecer sobrestrados.

4.3. A Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE, além de solicitar manifestação do órgão técnico para elaboração da peça de resistência, comunicou o deferimento da liminar por intermédio do parecer de força executória para o cumprimento de decisão judicial e fixou o prazo para cumprimento da decisão judicial no dia 17 de junho de 2021 (Ofício nº 00521/2021/ERFIN3-NAP/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU (20962669).

4.4. As informações para a elaboração da defesa da ANS foram prestadas por intermédio do Despacho nº: 132/2021/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (20078554) e do Despacho nº: 397/2021/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (21015187).

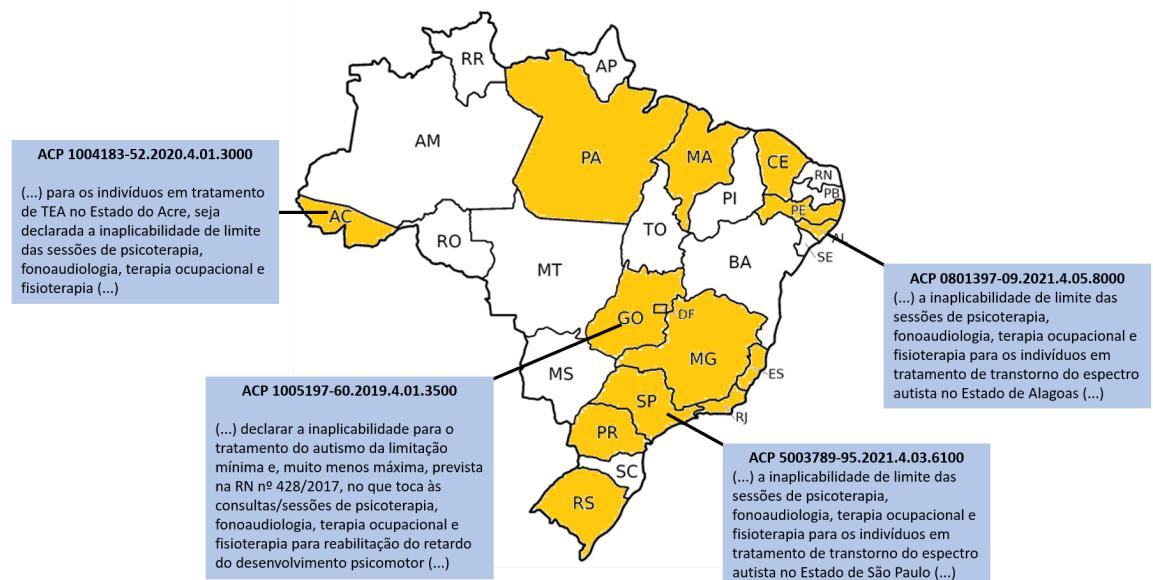
4.5. Importante destacar que, por se tratar de cumprimento de ordem judicial, descabe a apresentação de Análise de Impacto Regulatório, Exposição de Motivos e Participação Social, como explicitado no Despacho nº: 1089/2021/DIRAD-DIPRO/DIPRO (21096687):

Ademais, não obstante a singularidade deste processo administrativo, se comparado aos demais processos administrativos em que alteração as Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para inclusão do Tratamento do Espectro Autista - TEA (21095378), eis que neste feito se busca promover a igualdade de tratamento dos consumidores de saúde suplementar em todo o território nacional, por se tratar de cumprimento de ordem judicial em sua origem, descabe a apresentação de Análise de Impacto Regulatório, Exposição de Motivos e Participação Social.

4.6. Não se pode olvidar que tem havido um aumento significativo nas demandas envolvendo ações movidas pelo Ministério Públco Federal e Ministérios Públcos Estaduais relacionadas à cobertura assistencial aos pacientes portadores de TEA, cujo enquadramento na Classificação Internacional de Doenças - CID 10 corresponde ao código F84.

4.7. Até a data de 09 de junho de 2021, foram identificados 16 procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Públco, sendo que de 14 se transformaram em processos judiciais e destes, em pelo menos quatro, já houve decisões desfavoráveis à ANS, no sentido de assegurar aos beneficiários com TEA a cobertura assistencial sem as restrições ao número de sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional definidas em Diretriz de Utilização - DUT, Anexo II do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, o que cria uma situação não isonômica entre os beneficiários de planos de saúde de diferentes estados do País.

4.8. A Figura a seguir sintetiza os estados que já moveram algum tipo de ação contra a ANS no contexto das coberturas asseguradas aos pacientes com TEA (marcados em amarelo), com destaque para os Estados de Goiás, Acre, Alagoas e São Paulo, com decisões cumpridas/em cumprimento pela ANS.



4.9. Paralelo a isso, tem sido verificada intensa movimentação, na Câmara e no Senado, de Projetos de Lei - PL visando à ampliação da cobertura assistencial assegurada a estes pacientes, senão vejamos: PL 1917/2021, PL 1757/2021, PL 1502/2021, PL 5446/2020, PL 5226/2020, PL 5158/2020, PL 4955/2020, PL 4959/2020 e PL 4788/2020, todos descritos na Nota Técnica nº 3/2021/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (21095378).

4.10. Como visto, revela-se necessária e oportuna que, no contexto do cumprimento da supracitada decisão, sejam adotadas medidas no sentido de assegurar a supressão da limitação de número de sessões a todos os beneficiários de planos de saúde que são portadores do transtorno do espectro autista, visando à promover a igualdade de tratamento dos consumidores de saúde suplementar em todo o território nacional, razão pela qual propomos a alteração das Diretrizes de Utilização - DUT da Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, de forma ilimitada, para o tratamento/manejo do paciente portador de TEA (21095903).

4.4. Como visto, a ANS visou promover a igualdade de direitos aos beneficiários residentes em todo o Brasil, além de atender à determinação judicial relativa a São Paulo e, ao mesmo tempo, ampliando o alcance aos demais estados.

4.5. Note-se por oportuno que, se manteve o entendimento da ANS de que o profissional de saúde possui a prerrogativa de indicar a conduta mais adequada da prática clínica, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidades profissionais. Neste sentido, caso a operadora possua, em sua rede credenciada, profissional habilitado em determinada técnica/método, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), tal abordagem terapêutica poderá ser empregada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização dos procedimentos cobertos, como a sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional (com Diretriz de Utilização - DUT) ou a sessão com fonoaudiólogo (com DUT), por exemplo<sup>1</sup>.

4.6. Ato contínuo, foi editada a Resolução Normativa - RN nº 469, de 09 de julho de 2021, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista - TEA no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar (21305240).

4.7. Ademais, considerando-se o disposto no item 6.2 da Nota Técnica nº 3/2021/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (21095378) que propõe a "ampliação da discussão técnica sobre as coberturas asseguradas no Rol para os atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas

*ocupacionais e fisioterapeutas com a constituição de grupo de estudos sobre as terapias envolvidas na presente demanda, com vistas ao aprimoramento do rol de procedimentos e à melhoria na assistência prestada a todos os beneficiários que demandam atendimento e tratamento com esses profissionais de saúde" e que a Nota Jurídica nº. 00010/2021/GECON/PFANS/PGF/AGU (21236462), alerta que a alteração das diretrizes de utilização dos procedimentos sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional e sessão com fonoaudiólogo para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista, conforme definido pela RN nº 469, de 2021 "não representa o fim dos processos judiciais", já que em algumas ações civis públicas, o Ministério Público Federal pediu a inclusão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de técnicas/métodos/terapias internacionalmente reconhecidos, tais como a ABA (Applied Behavior Analysis - Análise Aplicada do Comportamento), DENVER, INTEGRAÇÃO SENSORIAL, dentre tantas outras técnicas/métodos/terapias/abordagens empregados na prática clínica, foi iniciado o GT por meio da Portaria nº 6, de 23 de julho de 2021 (21447038) e renovado pela Portaria de Pessoal nº 71, de 21 de março de 2022 (23439998) para ampliar a discussão técnica sobre as terapias com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, asseguradas pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o atendimento aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.*

4.8. Aqui é importante destacar que, mais uma vez a ANS está focando no princípio da igualdade, melhor explicando, a garantia das coberturas do Rol de Procedimentos para que não fiquem voltadas apenas para o TEA, que se apliquem aos beneficiários diagnosticados com todos os CIDs que se referem a Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84).

4.9. Como já explicitado, as conclusões do GT constam da Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272) que opinou pela mudança de redação das Diretrizes de Utilização - DUTs nº 102, 104, 105, 106, 107, 108, 136, 137 e 138 da RN nº 465, de 2021 e propõe que as propostas debatidas internamente sejam levadas ao conhecimento dos atores da Saúde Suplementar, para contribuições e subsídios, mais precisamente, visando a submeter suas conclusões à participação social dirigida e à participação social ampliada, com a discussão do tema do âmbito da Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS, para posterior realização de audiência pública e/ou consulta pública.

4.10. De outro turno, cumpre recordar que, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, em regra, não define a técnica, abordagem ou método clínico/terapêutico, a ser aplicado nas intervenções diagnóstico/terapêuticas a agravos à saúde sob responsabilidade profissional, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica, sendo a prerrogativa de tal escolha do profissional assistente, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidade profissionais, o que garante o livre exercício profissional e inibe possível perda de cobertura obrigatória, em face do risco de não esgotamento da enumeração de todas as técnicas, abordagens e métodos disponíveis e aplicáveis na prática em saúde no Brasil (cognitivo-comportamental, de base psicanalítica, *gestalt*-terapia, entre outras), técnicas/métodos (Modelo Denver de Intervenção Precoce - ESDM; Comunicação Alternativa e Suplementar - Picture Exchange Communication System - PECS; Modelo ABA - Applied Behavior Analysis; Modelo DIR/Floortime; SON-RISE - Son-Rise Program, entre outros)<sup>2</sup>.

4.11. Desse modo, conforme prevê o § 3º, do art. 6º, da RN nº 465, de 2021, as Operadoras de Planos de Saúde devem oferecer atendimento por profissional apto a tratar o paciente e a executar o procedimento indicado pelo médico assistente, conforme as competências e habilidades estabelecidas pelos respectivos Conselhos Profissionais. Assim, a Operadora de Planos de Saúde está obrigada a cobrir determinada técnica ou método se possuir profissional apto a executá-la.

4.12. Em outras palavras, não é necessário que a operadora possua, em sua rede profissionais de saúde, p.ex., fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e psicólogos habilitados em determinada abordagem, como a ABA. Entretanto, caso possua, em sua rede, profissional habilitado nestas técnicas ou em quaisquer outras técnicas/métodos/abordagens, estas devem ser empregadas pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização de procedimentos cobertos, tais como a sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional (com DUT) ou a sessão com fonoaudiólogo (com DUT) ou a reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética ou a reeducação e reabilitação neurológica, entre outros, com cobertura obrigatória sempre que solicitados pelo médico assistente e atendidos os requisitos das suas diretrizes de utilização, quando houver. Do mesmo modo, caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, o procedimento constante no rol, realizado com a utilização de uma dessas técnicas/métodos/abordagens, deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato.

4.13. Cumpre destacar que, os procedimentos que foram cobertos por determinações judiciais não podem ser descontinuados pelas operadoras sob pena de configuração de negativa de cobertura e estarão sujeitas a aplicação da sanção capitulada no art. 101, da RN nº 489, de 29 de março de 2022.

4.14. Tal forma de proceder, pode ser configurada como uma retirada irregular de direito do consumidor que o agregou ao seu patrimônio jurídico em decorrência de decisão judicial e desatende ao melhor interesse do beneficiário/paciente e ao ordenamento jurídico setorial, pois, se operadora passou a atender o beneficiário por intermédio do prestador de assistência à saúde habilitado em determinado técnicas/métodos/abordagens, quer seja, como contratação, referenciamento, credenciamento ou convênio, fato é que a operadora passou a estar enquadrada no disposto no § 3º, do art. 6º, da RN nº 465, de 2021 e não pode se desonerar de sua obrigação de cobertura pela simples ruptura do relacionamento contratual com o prestador de assistência à saúde.

4.15. Desta forma, propomos que a ANS se manifeste por intermédio de comunicado e ofício circular para todas as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e se possível com apresentação na próxima reunião da Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS, explicitando que elas devem manter os procedimentos deferidos judicialmente e incorporados às coberturas dos beneficiários/pacientes, como forma de dar amplo conhecimento do entendimento da ANS no contexto dos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84).

4.16. Tendo em vista o baixo impacto, como explicaremos adiante, não se pode olvidar dos eventuais efeitos que a ampliação do entendimento da ANS sobre as coberturas podem gerar sobre as operadoras de planos de saúde e, eventualmente, sobre os próprios beneficiários dos planos de saúde, ainda que de forma indireta. Entretanto, tendo como norte a finalidade da ANS de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde<sup>3</sup> e com o objetivo de desestimular condutas incompatíveis com o que estabelece o ordenamento jurídico setorial, propomos que seja alterada a redação do art. 6º, da RN nº 465, de 2021, incorporando o entendimento da ANS no sentido de que as operadoras estão obrigadas a cobrir os procedimentos que envolvam o técnicas/métodos/abordagens dos beneficiários portadores de Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84) oferecendo atendimento por prestador apto a executar o procedimento e método indicado pelo profissional assistente.

4.17. Neste sentido, importante destacarmos que, estamos unificando a orientação para todo o sistema de saúde do País, já que o Ministério da Saúde ao definir o tratamento dos pacientes no Sistema Único de Saúde explicitou que, não existe uma única abordagem a ser privilegiada no atendimento de pessoas com transtornos do espectro autista e recomenda que a escolha entre as diversas abordagens existentes considere sua efetividade e segurança, e seja tomada de acordo com a singularidade de cada caso, assim, diversas abordagens terapêuticas (cognitivo-comportamental, de base psicanalítica, *gestalt*-terapia, entre outras), técnicas/métodos (Modelo Denver de Intervenção Precoce - ESDM; Comunicação Alternativa e Suplementar - Picture Exchange Communication System - PECS; Modelo ABA - Applied Behavior Analysis; Modelo DIR/Floortime; SON-RISE - Son-Rise Program, entre outros), uso de jogos e aplicativos específicos, dentre outras, têm sido propostas para o manejo/tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista<sup>4</sup>; na mesma linha de entendimento as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo que recomenda que a *escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade no processo de cuidado à saúde*<sup>5</sup>.

4.18. A proposta se caracteriza como de baixo impacto, quer seja por que, as técnicas/métodos/abordagens adotadas pelo profissional assistente já se configuram como práticas assistenciais passíveis de cobertura conforme o § 3º, do art. 6º, da RN nº 465, de 2021; quer seja porque, se trata de mera explicitação, por meio de ato normativo, de entendimento no órgão técnico da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

4.19. Assim, a elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, foi dispensada na forma do que dispõe o inciso II, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por se tratar de ato normativo que: (a) não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (b) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, servindo a Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272) e Nota Técnica nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (24097200) como sucedâneo na forma do que estabelece o art. 4º, § 2º, do Decreto nº 10.411, de 2020 e o § 5º, do art. 6º, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

4.20. No que tange à participação social, propomos que ela ocorra de forma dirigida por meio de reunião da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar - COSAÚDE e de forma ampla por intermédio de Audiência Pública e, em ambos os casos, de forma diferida a fim de compatibilizar a importância da matéria em tela com a urgência que se impõem em decorrência do contexto atual, observando-se os prazos e procedimentos previstos na RN nº 242, de 07 de dezembro de 2010 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

4.21. A expedição do comunicado e do ofício às operadoras é necessário, posto que, têm como finalidade prevenir a arguição do princípio da não surpresa previsto no art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pois, como anteriormente explicado, trata-se de entendimento fixado pelo órgão técnico da ANS e de conhecimento das operadoras de planos de saúde.

4.22. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a ANS fará o monitoramento da alteração da RN nº 465 de 2021, os estudos pelo Grupo de Trabalho e a Audiência Pública.

4.23. Ademais, todos os aspectos da questão já foram objeto de análise, motivo pelo qual é possível adotar o relatório e as fundamentações constantes da Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272), como motivação referenciada, parte integrante deste voto, na forma do que autoriza o § 1º do art. 50, da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999).

4.24. É o relatório e a fundamentação. Passo à decidir.

## 5. VOTO

5.1. Diante do exposto, acolho integralmente a Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272) e a Nota Técnica nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (24097200) e encaminho o presente processo administrativo à Coordenação de Apoio à Diretoria Colegiada – COADC, com a indicação de matéria para inclusão em pauta de Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, a ser realizada com a maior brevidade possível, tendo em vista a relevância e premência do tema e na forma do que autoriza o parágrafo único, do art. 85, da Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022; e

5.2. **VOTO:** (i) pela apreciação da Nota Técnica nº 9/2022/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (23533272) e da Nota Técnica nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (24097200);

(ii) pela publicação no sítio da ANS o seguinte texto:

**COMUNICADO**, para todas as operadoras de planos de saúde, que por determinação judicial ou por mera liberalidade, dentre outras hipóteses, já estiverem atendendo aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e todos os beneficiários diagnosticados com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84) em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, reconhecidos nacionalmente, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), não poderão suspender o tratamento, sob pena de vir a configurar negativa de cobertura.

(iii) pela expedição de Ofício-Circular, a todas às operadoras de planos de saúde, contendo igual informação;

(iv) pela inclusão, como item de pauta, do comunicado inserto no item ii, na próxima Câmara de Saúde Suplementar;

(v) pela dispensa da AIR com fundamento no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020 c/c o § 5º, do art. 6º, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

(vi) pela participação social, de forma diferida, devendo ser realizada oportunamente, observando-se os prazos e procedimentos previstos na RN nº 242, de 07 de dezembro de 2010 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

(vii) pela aprovação da proposta de Resolução Normativa que altera a RN nº 465 de 2021 para assegurar as coberturas do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, para o atendimento aos beneficiários diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84) (24095744).

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE FIORANELLI**  
Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos

<sup>1</sup> Neste sentido vide a matéria: [ANS amplia alcance de decisões judiciais sobre Transtorno do Espectro Autista](#), visitada em 16 de junho de 2022.

<sup>2</sup> Neste sentido vide o [Parecer Técnico nº 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2021](#), publicado em 26 de julho de 2021.

<sup>3</sup> Art. 3º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

<sup>4</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. [Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde \(saude.gov.br\)](#), visitado em 18 de junho de 2022.

<sup>5</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. [Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo \(TEA\). \(saude.gov.br\)](#), visitado em 18 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Fioranelli, Diretor(a) de Normas e Habilitação dos Produtos, em 22/06/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 24090459 e o código CRC 2AD79569.

